PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

"Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em coreografias suas músicas. dancas desvalorizem, incentivem violência а exponham as mulheres situação constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei indicado em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa vedar a utilização de recursos públicos para contratar artistas que, em suas músicas, coreografías e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou de discriminação racial.

No âmbito da Comissão de Justiça (CCJ) foi aprovado Parecer fundado em relatório e voto do seu relator, Deputado Ivan Naatz, que acatou a Emenda de fl. 15, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo.

Na sequência da tramitação pelas Comissões Permanentes, em atenção ao despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, aposto à fl. 2 do presente processo legislativo, a proposta de lei foi apreciada e aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tal qual o foi/na/CCJ, ou seja, incorporando o texto da emenda acima referida.



Seguindo o rito processual, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos fui designado relator, nos termos regimentais.

O texto aprovado nas Comissões pretéritas, tirando o foco das mulheres, como originariamente foi concebido, amplia a abrangência da norma, vedando a contratação de artistas cuja música, coreografia ou dança incentive a violência contra qualquer pessoa, nos seguintes termos:

> Veda o uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizam, incentivam violência ou exponham qualquer pessoa a situação de constrangimento e que contenham manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

> Art. 1° É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

> I – incite a violência contra qualquer pessoa, desvalorizando-a ou expondo-a à situação de constrangimento;

> II – contenha manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II - VOTO

Contextualizando, nota-se que a avaliação de que determinada situação (ou conteúdo de letra de música, de coreografia ou de dança) é ou deixa de ser constrangedora para terceira pessoa traz consigo evidente viés de subjetividade,



porquanto o que constrange a um expectador, não necessariamente constrange a outro.

Considero, ainda, imprecisa e abrangente, além da conta, a expressão "... qualquer outra forma de discriminação", contida no inciso II do caput do mesmo dispositivo, motivo pelo qual propugno a manutenção do exauriente rol de manifestações discriminatórias que o Autor inicialmente pretendeu vedar (ou seja, origem, raça, sexo, cor, idade), acrescentando-lhe as manifestações discriminatórias em face de religião, situação econômica, aspecto físico e doença física ou mental.

Tal medida oferece ao operador do direito um rol abrangente, porém fechado (ou específico) de manifestações discriminatórias vedadas, evitando interpretação alargada ou dúbia da norma pretendida. Reputo não apropriado trazer ao ordenamento jurídico uma norma com tal grau de subjetividade e imprecisão, pelo que proponho, por meio da Emenda Substitutiva Global que segue anexada, extirpar do texto legislativo em apreciação a genérica expressão em evidência, promovendo alteração da Ementa e dos incisos I e II do caput do art. 1º.

Ademais, afastadas expressões as que, entendo, alargariam sobremaneira a margem de interpretação da norma, a ponto de colocar em risco a sua aplicabilidade, a proposta passa a atender ao interesse público, ao passo que possui o condão de qualificar a gama de apresentações musicais patrocinadas com recursos públicos estaduais.

De outro norte, estou convicto de que a lei almejada não possui autoritária conotação de censura, vez que não/impede a livre manifestação cultural, apenas veda a contratação, pelo Estado, de profissionais cuja manifestação artística incite a violência e ou o preconceito.



Pelo exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 76 e 144, III, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0043.1/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

O Projeto de Lei nº 0043.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI N° 0043.1/2019

Veda o uso de recursos públicos estaduais a para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e ou danças, incentivem a violência contra qualquer pessoa, ou que contenham manifestações de desrespeito em razão de preconceito.

Art. 1° É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, em sua atuação, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I – incite a violência contra qualquer pessoa; ou

II - contenha manifestações de desrespeito em razão de preconceito de origem, religião, raça, sexo, cor, idade, situação econômica, aspecto físico e ou doença física ou mental.

Art. 2º Esta Lei entra em xigor na data da sua publicação."

Deputado Fabiano da Luz Relator